



FL N° 43
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº 01, de 06 de janeiro de 2020, apresenta JUSTIFICATIVA para a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2019, referente à contratação do SERVIÇO NACIONAL DA APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, CNPJ nº 03.654.618/0001-63, “[...] *para auxiliar na seleção, fornecer e ministrar cursos para qualificação dos menores aprendizes*”.

Primacialmente, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato, nomeado pela Portaria GFC nº 04, de 11 de fevereiro de 2019, o Servidor **José Ronaldo Pereira**, opinando favoravelmente pela prorrogação da vigência do Contrato 04/2019, celebrado por conduto do procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2019.

A prorrogação se mostra necessária para o integral cumprimento da carga horária do “Programa Adolescente Aprendiz”, tendo em vista a suspensão na prestação do serviço em razão de determinação estatal superveniente e imprevisível.

É de conhecimento público que o mundo enfrenta a pandemia do COVID-19, tendo o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020¹, declarado a emergência em Saúde Pública de importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Pouco tempo depois, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou, através da Portaria nº 454², o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (covid-19) em todo o território nacional.

Atento à situação global, o Estado de Sergipe, já no dia 16 de março de 2020, editou o Decreto nº 40.560³, o qual suspendeu as atividades educacionais pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 2º, IV).

¹BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt188-20-ms.htm>. Acesso em: 27 maio 2020.

²BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 454, de 20 de março de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm>. Acesso em: 27 maio 2020.

³SERGIPE. GOVERNO DO ESTADO. Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA-40.560-DE-16032020-ESTADO-DE-SERGIPE.pdf>>. Acesso em 27 maio 2020.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



FL N° 44
Mw

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Pouco tempo depois, por meio do Decreto n° 40.563, de 20 de março de 2020⁴, o Governo do Estado de Sergipe especificamente proibiu a realização de cursos presenciais.

A proibição, inicialmente estipulada para um período de sete dias, foi prorrogada pelos decretos subsequentes, todos disponíveis no sítio da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Por seu turno, no dia 18 de maio de 2020, o Governador decidiu proibir, por tempo indeterminado, a realização de cursos presenciais, como se verifica no art. 2º, inciso I, do Decreto n° 40.598⁵, *in verbis*:

Art. 2º Ficam estabelecidas a seguintes medidas, em todo o território do Estado de Sergipe, por tempo indeterminado:

I – a proibição de realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, shows, salas de cinemas, congressos, plenárias, eventos desportivos, apresentações teatrais, festas em casas noturnas e similares, visitação a museus, zoológico, parques ecológicos, recreativos, urbanos, vivenciais e afins, missas, cultos e rituais de qualquer credo ou religião (grifo nosso);

Em razão da impossibilidade de dar continuidade ao curso presencial, a Contratada enviou e-mail para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, no dia 20 de maio de 2020, informando que, após 81 dias de suspensão, as aulas retornarão a partir do dia 08 de junho de 2020, através da modalidade *on-line*, motivo pelo qual solicitou a celebração de um aditivo para a prorrogação do contrato, exclusivamente em relação aos dias de suspensão, sem qualquer modificação no valor inicialmente contratado.

Inegavelmente, a suspensão originou-se de evento superveniente e imprevisível, alheio à vontade das partes, consistente na pandemia do Covid-19. Nessas hipóteses, a Lei n° 8.666/93 permite a prorrogação, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]

⁴SERGIPE. GOVERNO DO ESTADO. Decreto n° 40.563, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA-40.563-DE-20032020-ESTADO-DE-SERGIPE.pdf>>. Acesso em 24 maio 2020.

⁵SERGIPE. GOVERNO DO ESTADO. Decreto n° 40.598, de 18 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.pge.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/CONSOLIDA-COVID-19-18052020-1.pdf>>. Acesso em 24 maio 2020.



FL N° 45
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato (grifo nosso);

Importante destacar que embora o Contrato nº 04/2020 não preveja hipóteses de prorrogação, a doutrina pátria entende que a dilação do prazo de vigência com fundamento nas situações do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, independem de prévia previsão contratual:

Ainda com relação aos prazos contratuais, há de se observar que a prorrogação dos contratos pode ainda ser feita com inobservância das restrições contidas no artigo 57, *caput*, quando ocorrerem as circunstâncias excepcionais previstas no § 1º. **Todas elas ocorrem para atender ao interesse da própria administração e não teria sentido que a prorrogação nesse caso, ficasse sujeita a restrição do *caput*. Só que, ocorrendo uma das hipóteses expressamente previstas no § 1º, a prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. A prorrogação prevista no *caput* do art. 57, inciso I a IV, só é possível se prevista no ato convocatório e no contrato; **a do § 1º, precisamente por atender as circunstâncias excepcionais, independe de previsão** (grifo nosso).⁶**

Os prazos de início, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, que de há de ser sempre justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, mantida a equação econômico-financeira, perante certas hipóteses nas quais **é efetúavel independentemente do edital ou do contrato haverem-na previsto**. São elas: alteração do projeto ou especificações pela administração; **superveniência de fato imprevisível que altere fundamentalmente (sic) suas condições de execução**; interrupção ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem da administração; aumentos dos quantitativos inicialmente previstos; **impedimento da execução provocado por evento de terceiro**; reconhecimento contemporaneamente pela administração e omissão ou atraso de providências a cargo desta (§ 1º do art. 57) (grifo nosso).⁷

Destaca-se, inclusive, que a não celebração do aditivo poderá causar um enorme prejuízo tanto para a adolescente aprendiz quanto ao interesse público primário, pois, consoante bem exposto no relatório, o programa possui um forte viés social.

Assim, existe a necessidade de prorrogar o contrato até o dia 27 de agosto de 2020, como forma de possibilitar que o pacto celebrado continue a surtir os seus efeitos, resguardando o interesse público.

⁶ PIETRO, Maria Sylvia Zanella de. *Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 254.

⁷ MELO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.570.

[Handwritten signatures]



FL N° 46
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

Destaca-se, ainda, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo termo aditivo, deve ser feita durante o prazo de vigência do ajuste, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato nº 04/2019 pode ser verificada em sua Cláusula Quarta, a qual dispõe que ***“a vigência deste contrato será de 16 (dezesseis) meses, conforme cronograma ajustado para a realização do serviço entre a ITABAIANA CAMARA DE VEREADORES e o SENAC/SE da seguinte forma: Período: 11/02/2019 às 10/06/2020”***.

Logo, nos termos da cláusula acima transcrita, o presente termo aditivo pode ser celebrado até o dia 10 de junho de 2020, prazo que está sendo plenamente respeitado.

Importante mencionar que a prorrogação da vigência do contrato, além de essencial para a conclusão da carga horária do projeto, não acarretará a revisão do valor inicialmente pactuado.

Itabaiana, 27 de maio de 2020.

Juan Paulo Conceição Souza Moura
Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Fábio Guimarães Santos
Fábio Guimarães Santos
Membro

Ratifico a JUSTIFICATIVA e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 27 de maio de 2020.

Ivoni Lima de Andrade
Ivoni Lima de Andrade
Presidente
Câmara Municipal de Itabaiana/SE